

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 37.º**Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde**

1 - O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

2 - O Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de trabalho subordinado que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, e desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão.

(Fim Artigo 37.º)



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 37.º

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de Saúde

Introdução

Há uma clara deterioração naqueles que são os vínculos de trabalho, na passagem do Orçamento do Estado para 2019 (OE2019) para o Orçamento do Estado para 2020 (OE2020), na área da saúde, no que ao artigo 37.º diz respeito.

O “regime de vínculo de emprego público” (OE2019) é muito mais vantajoso para o trabalhador, uma vez que é um regime de trabalho mais estável a vários níveis, seja salarial, seja em termos de continuidade no posto de trabalho.

Ao alterar a lei para “regime de trabalho subordinado” colocam-se problemas como a motivação dos trabalhadores que desce significativamente e, conseqüentemente, a qualidade do trabalho – no caso atendimento aos utentes do SNS – perde qualidade.



Esta alteração proposta no OE2020 é em tudo contraditória, pois, pese embora se leia na proposta entregue pelo Governo que o “Ministério da Saúde centrará a sua acção em medidas dirigidas às pessoas, a desenvolver em torno de três vértices: qualificação do acesso; motivação dos profissionais de saúde; investimento na rede do SNS”, o que se verifica com esta alteração é um retrocesso no investimento que é feito nos recursos humanos, a maior mais-valia do Serviço Nacional de Saúde.

Além da alteração aos números 1 e 2 do artigo 37.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020, o CHEGA sugere também um aditamento à mesma lei, visando, assim, garantir que as urgências hospitalares tenham os meios humanos necessários ao atendimento dos utentes.

Artigo 37.º

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de Saúde

1 - O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de vínculo de emprego público, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

2 - O Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de vínculo de emprego público que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão e desde que os médicos tenham as especialidades em falta no serviço de urgência em questão.

Artigo 37.º - A

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de Saúde

1- A contratação de médicos prevista no número 1 do artigo 37.º e a mobilização destes profissionais prevista no número 2 do mesmo artigo deve obedecer à regra da especialização. Apenas podem ser contratados profissionais cujas especialidades sejam necessárias,



promovendo-se, desta forma, a presença dos especialistas necessários nos serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV
Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 37º

(...)

1 – (...)

2 - Até ao final do primeiro semestre de 2020, e com vista a assegurar o funcionamento adequado dos serviços públicos de saúde, o Governo apresenta um programa que concretize o disposto no número anterior, criando as condições necessárias por via de regulamentação para a efetiva contratação dos profissionais de saúde, integrando-os nas respetivas carreiras e com vínculo de emprego público.

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

João Dias

Nota justificativa:

A contratação de profissionais de saúde através de empresas de subcontratação ou de trabalho temporário constitui um elemento desestabilizador na organização dos serviços, não garante os direitos desses trabalhadores e tem custos acrescidos para o Serviço Nacional de Saúde.

O PCP considera que é necessário e desejável que se aprofunde o caminho que tem vindo a ser trilhado no tocante à substituição da subcontratação por contratos permanentes e que o mesmo possa ser mais transparente.

Neste sentido, o PCP propõe que seja elaborado um programa que concretize essa substituição e que sejam criadas as condições, através da regulamentação, para que seja efetivada a contratação direta dos profissionais de saúde, integrando-os nas carreiras e com vínculo à função pública para assegurar o funcionamento adequado dos serviços públicos de saúde.



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 37.º

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de Saúde

Introdução

Há uma clara deterioração naqueles que são os vínculos de trabalho, na passagem do Orçamento do Estado para 2019 (OE2019) para o Orçamento do Estado para 2020 (OE2020), na área da saúde, no que ao artigo 37.º diz respeito.

O “regime de vínculo de emprego público” (OE2019) é muito mais vantajoso para o trabalhador, uma vez que é um regime de trabalho mais estável a vários níveis, seja salarial, seja em termos de continuidade no posto de trabalho.

Ao alterar a lei para “regime de trabalho subordinado” colocam-se problemas como a motivação dos trabalhadores que desce significativamente e, conseqüentemente, a qualidade do trabalho – no caso atendimento aos utentes do SNS – perde qualidade.



Esta alteração proposta no OE2020 é em tudo contraditória, pois, pese embora se leia na proposta entregue pelo Governo que o “Ministério da Saúde centrará a sua acção em medidas dirigidas às pessoas, a desenvolver em torno de três vértices: qualificação do acesso; motivação dos profissionais de saúde; investimento na rede do SNS”, o que se verifica com esta alteração é um retrocesso no investimento que é feito nos recursos humanos, a maior mais-valia do Serviço Nacional de Saúde.

Além da alteração aos números 1 e 2 do artigo 37.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020, o CHEGA sugere também um aditamento à mesma lei, visando, assim, garantir que as urgências hospitalares tenham os meios humanos necessários ao atendimento dos utentes.

Artigo 37.º

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de Saúde

1 - O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de vínculo de emprego público, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

2 - O Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de vínculo de emprego público que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão e desde que os médicos tenham as especialidades em falta no serviço de urgência em questão.

Artigo 37.º - A

Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de Saúde

1- A contratação de médicos prevista no número 1 do artigo 37.º e a mobilização destes profissionais prevista no número 2 do mesmo artigo deve obedecer à regra da especialização. Apenas podem ser contratados profissionais cujas especialidades sejam necessárias,



promovendo-se, desta forma, a presença dos especialistas necessários nos serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A prestação de serviços médicos ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), por parte de empresas prestadoras de serviços, não deve servir para preencher necessidades permanentes dos serviços de saúde, mas apenas para, de forma supletiva, responder a circunstâncias muito pontuais de picos de procura.

Por tal razão, os governos liderados pelo Partido Social Democrata (PSD) reduziram os encargos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com prestações de serviços médicos, de cerca de 130 milhões de Euros, em 2010, para 80 milhões de Euros, em 2015.

Ainda assim, no final de 2015, o Programa do Governo do Partido Socialista não se eximia de considerar, relativamente ao executivo que o precedera, que “a política atual de contratação de médicos tarefeiros através de empresas especializadas (...) significa um custo absolutamente exorbitante...”, prometendo reduzir o recurso a essa forma de contratação.

Porém, o facto é que, desde 2016 e ao contrário do prometido, os executivos do Partido Socialista voltaram a aumentar os encargos do SNS com prestações de serviços médicos para valores que ultrapassam a centena de milhões de Euros, como o quadro infra evidencia:

HORAS E ENCARGOS COM CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO SNS					
	2016	2017	2018	Var. 16/18 (N.º)	Var. 16/18 (%)
Encargos	97.808.205 €	98.136.523 €	105.276.146 €	+ 7.467.941 €	+ 7,6%
Horas	3.422.312	3.375.769	3.631.380	+ 209.068	+ 6,1%
Horas Urgência	2.215.522	2.180.755	2.428.591	+ 213.069	+ 9,6%
% Horas Urgência	64,7%	64,6%	66,9%	-	+ 2,2 p.p.

Fonte: Relatórios Sociais do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Saúde de 2016 (pág. 167); 2017 (pág. 186); 2018 (pág. 200).

Neste contexto, considerando o PSD imperioso reverter a atual derrapagem da despesa com prestações de serviços médicos no SNS, entende apresentar uma proposta na qual, aliás, se incorpora, embora de forma mitigada, a alteração introduzida pelo no Decreto-Lei de



GRUPO PARLAMENTAR

execução orçamental referente ao ano de 2017, de modo a reduzir os encargos trimestrais com a aquisição de serviços externos de profissionais de saúde pelos estabelecimentos do SNS.

Com efeito, a norma que se apresenta é semelhante ao disposto no n.º 4 do art.º 55.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março (Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2017, de 5 de junho, prevendo embora uma redução dos referidos encargos em apenas 15% e já não em 35%, como o governo do Partido Socialista então propugnava.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 37.º da Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 37.º

(...)

1 – ...

2 – ...

3 – Para os efeitos previstos nos números anteriores, os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde têm de reduzir os encargos trimestrais com a aquisição de serviços de profissionais de saúde, em, pelo menos, 15 % face ao trimestre homólogo.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Ricardo Baptista Leite

Duarte Pacheco

Álvaro Almeida